

Lei n.º 31/97 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.997

DISPÕE SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública, incide sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel construído, por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, por metro linear de testada, sobre a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e em consonância com o Código Tributário do Município.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

CLASSES	INTERVALO / CONSUMO (KWH - MÊS)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP (%)
01	0 A 30	ISENTO
02	31 A 50	1,00
03	51 A 100	2,00
04	101 A 200	4,50
05	201 A 300	7,00
06	Acima de 301	10,00

Art. 4º - O produto da taxa, ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços.

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de

11/12/97



ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais - CEMIG - , ficando , neste caso, o poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante de arrecadação do total da taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação no valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG , para a quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo 02 de Dezembro de 1997.


OSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal